

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTÉRIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/MOCAMBIOUE

Ajuste Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, para Implementação do Projeto "Inserção Social pela Prática Esportiva"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando que as relações de cooperação entre os dois países têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Co-operação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, de 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade;

Considerando a assinatura do ajuste complementar ao Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a cooperação no campo dos esportes, em 5 de novembro de 2003;

Considerando que a cooperação técnica na área do esporte integrado à educação reveste especial interesse para as Partes Con-

Considerando que a cooperação técnica na área do desenvolvimento da prática esportiva como forma de apoio educacional, tem relevante significado para o suporte ao desenvolvimento social de jovens e adolescentes em situação de risco; e

Considerando a necessidade de se suprir material esportivo para escolas e programas sociais existentes em Moçambique; Acordam o seguinte:

Título I

Do Objeto Artigo 1

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Inserção Social pela Prática Esportiva" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar os esforços do Governo moçambicano na diminuição das taxas de evasão escolar e violência entre jovens e na disseminação da prática esportiva como um meio de inserção social, bem como proporcionar a transferência de conhecimentos e treinamento de recursos humanos moçambicanos no emprego do esporte integrado à educação.

2. O projeto também visa a implantação de uma fábrica de bolas, treinamento de mão de obra e transferência de tecnologia para suprir a demanda das escolas e programas sociais do Governo de Moçambique.

Título II

Da Execução

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designa:
a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) O Ministério do Esporte como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

O Governo da República de Moçambique designa o Ministério da Juventude e Desportos como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Título ÎII

Dos Relatórios

As instituições executoras deverão apresentar relatórios semestrais às Partes Contratantes sobre os avanços e os resultados obtidos com o desenvolvimento do projeto.

Título IV

Das Obrigações

Artigo 5

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver o projeto em Moçambique;
 - b) apoiar a realização de treinamentos em Moçambique;

c) capacitar 40 multiplicadores no programa "Segundo Tem-

- d) capacitar 400 indivíduos na operação da fábrica de bo-
- e) fornecer o material didático de apoio à capacitação;
- f) enviar material esportivo para o início do projeto; g) enviar equipamentos e matéria prima para a implantação da fábrica de bolas; d
 - h) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 2. Ao Governo da República de Moçambique cabe:
 a) constituir a equipe de gestão do Projeto;
 b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-sileiro, especialmente no fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos moçambicanos que estiverem envolvidos no projeto;
- e) garantir o aporte financeiro à execução dos treinamen-
- f) garantir os custos de transporte interno dos treinandos
- moçambicanos durante a capacitação;
 g) isentar todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação dos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por uma das Partes à outra, para a execução das atividades desenvolvidas no âmbito do projeto;

 h) contratar empresa seguradora para o projeto (roubo, in-

i) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, em território moçambicano dos equipamentos técnicos fornecidos pelo Governo brasileiro:

j) garantir as despesas de transporte dos materiais em solo moçambicano; e
k) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

3. Cabe igualmente ao Governo da República de Moçambique: conceder ao pessoal que se desloque àquele país no âmbito do presente Ajuste Complementar, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso:

a) visto oficial, sem ônus; e

b) imunidade judiciária por palavras faladas ou escritas e por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Título V

Da Regulamentação das Atividades

O Projeto estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique. Título VI

Da Publicação

Artigo 7
Direitos de propriedade gerados a partir dos resultados, produtos e publicações decorrentes do presente Ajuste Complementar devem ser considerados com base nas leis e regulamentos específicos

de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 8
1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do pre-

produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.

2. Em qualquer situação, os produtos e as informações geradas a partir dos resultados do Projeto deverão especificar que são decorrentes do trabalho conjunto das instituições executoras.

Título VII Da Vigência Artigo 9

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura, terá a vigência de três (3) anos e poderá ser renovado, de comum acordo entre as Partes Contratantes, por mais dois (2)

Das Modificações e das Emendas

Artigo 10

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado me-diante a troca de notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e as suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente

.. Título IX

Da Denúncia Artigo 11

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar a sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário, por escrito.

Da Resolução de Litígios

Artigo 12

Qualquer conflito que possa surgir, relativamente a aplicação ou interpretação do presente Ajuste Complementar, será resolvido por via amigável entre as entidades competentes das Partes Contratan-

Título XI

Das Disposições Gerais Artigo 13

Para questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, em 15 de setembro de 1981.

Feito em Brasília, em 3 de novembro de 2004, em dois exemplares

originais em português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO Ministro do Esporte

Pelo Governo da República de Moçambique

JOEL MATIAS LIBOMBO Ministro da Juventude e Desportos

IMPRENSA NACIONA

